



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115238 - MG(2023/0452144-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860
RECORRIDO : SOL - EM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
OUTRO NOME : SOL - EM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO : BRUNO MENDONÇA PEREIRA - MG102662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA. CONTRATO. IMPOSTOS INCIDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reformou decisão de primeiro grau, a qual havia julgado procedentes embargos à execução de título executivo extrajudicial, reconhecendo excesso de execução em razão do não desconto dos impostos devidos nas parcelas contratuais, conforme laudo pericial. O Tribunal de origem afastou a perícia, entendendo que esta partiu de premissa equivocada ao não considerar que os impostos incidentes sobre as parcelas contratuais deveriam ser pagos pela recorrente, conforme cláusula contratual expressa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, em razão de suposta omissão do Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar integralmente o teor do laudo pericial; e (ii) saber se houve violação ao art. 917, § 2º, do CPC, ao afastar o excesso de execução reconhecido na perícia e exigir o pagamento integral do valor de R\$ 90.741,23, desconsiderando a previsão contratual de desconto de impostos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão ao afastar a perícia, considerando que esta partiu de premissa equivocada ao não observar a cláusula contratual que determinava que os impostos incidentes sobre as parcelas contratuais deveriam ser pagos pela recorrente.

4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões submetidas, apresentando fundamentação suficiente e inexistindo omissão ou contradição.

5. A análise das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à interpretação da cláusula contratual e ao afastamento do laudo pericial, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. O magistrado pode afastar o laudo pericial desde que apresente justificativa fundamentada, conforme ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115238 - MG(2023/0452144-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADA : **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860**
RECORRIDO : **SOL - EM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA**
OUTRO NOME : **SOL - EM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME**
ADVOGADO : **BRUNO MENDONÇA PEREIRA - MG102662**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA. CONTRATO. IMPOSTOS INCIDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reformou decisão de primeiro grau, a qual havia julgado procedentes embargos à execução de título executivo extrajudicial, reconhecendo excesso de execução em razão do não desconto dos impostos devidos nas parcelas contratuais, conforme laudo pericial. O Tribunal de origem afastou a perícia, entendendo que esta partiu de premissa equivocada ao não considerar que os impostos incidentes sobre as parcelas contratuais deveriam ser pagos pela recorrente, conforme cláusula contratual expressa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, em razão de suposta omissão do Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar integralmente o teor do laudo pericial; e (ii) saber se houve violação ao art. 917, § 2º, do CPC, ao afastar o excesso de execução reconhecido na perícia e exigir o pagamento integral do valor de R\$ 90.741,23, desconsiderando a previsão contratual de desconto de impostos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão ao afastar a perícia, considerando que esta partiu de premissa equivocada ao não observar a cláusula contratual que determinava que os impostos incidentes sobre as parcelas contratuais deveriam ser pagos pela recorrente.

4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões submetidas, apresentando fundamentação suficiente e inexistindo omissão ou contradição.

5. A análise das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à interpretação da cláusula contratual e ao afastamento do laudo pericial, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. O magistrado pode afastar o laudo pericial desde que apresente justificativa fundamentada, conforme ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls.524):

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO – INEXISTÊNCIA - Tendo sido comprovado que os impostos estariam sob a responsabilidade do exequente, configura-se correto o valor atribuído na execução, afastando o excesso indicado no laudo pericial nos embargos. Recurso provido.

Nos Embargos de Declaração nº 1.0000.17.056787-9/003, opostos contra o acórdão que dera provimento à apelação para reconhecer devido o valor integral na execução, a 15ª Câmara Cível rejeitou questão de ordem suscitada e, no mérito, rejeitou os embargos por inexistência dos vícios do artigo 1.022 do CPC/2015 (fls. 541).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação

jurisdicional. Sustenta que o Tribunal de origem rejeitou genericamente os embargos de declaração, sem enfrentar o “integral teor do Laudo Pericial” que teria reconhecido excesso de execução e os pontos omissos capazes de infirmar a conclusão adotada (fls. 562-565).

No mérito, aponta violação do art. 917, § 2º, do Código de Processo Civil. Argumenta que, diante da prova pericial que reconheceu excesso de execução e da previsão contratual de desconto de impostos, o acórdão recorrido, ao afastar o excesso e exigir a integralidade de R\$ 90.741,23, negou vigência ao dispositivo que define as hipóteses de excesso de execução, notadamente quando o exequente pleiteia quantia superior à do título (fls. 565-568).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 579-590), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (721-723).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

O recurso especial tem origem em embargos à execução opostos pela recorrente, com alegação de excesso de execução em título executivo extrajudicial, em razão do não desconto dos impostos devidos nas parcelas contratuais, tendo o juízo de primeiro grau julgado procedentes os embargos com base em laudo pericial, decisão posteriormente reformada em apelação pelo Tribunal de origem (fls. 559-568).

II. Questão em discussão no recurso especial

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento à apelação deixou claro que a perícia merece ser afastada pois partiu de premissa equivocada - o valor que entendeu devido a recorrida não continha os impostos devidos que caberia a ela quitar.(fl.522-524).

Veja-se:

A embargante contesta a planilha apresentada pelo exequente, alegando excesso, dizendo que nos termos da cláusula terceira do contrato, o valor ajustado entre as partes foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais, descontados os impostos incidentes, cujo pagamento seria realizado de forma quinzenal no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), descontados os impostos incidentes. Nesse sentido, verifica-se que o contrato é expresso no sentido de que sobre o valor das parcelas deverão ser descontados os valores dos impostos incidentes, ou seja, o valor líquido a ser pago é o resultado da subtração dos valores devidos a título de imposto do valor previsto na cláusula 3.2. (O pagamento do valor pactuado realizado de forma quinzenal, até 10 (dez) dias após a emissão de nota fiscal de prestação de serviços pela CONTRATADA no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), ressalvado o desconto de impostos devidos). Entendo, portanto, que o contrato é expresso no sentido de que sobre o valor das parcelas deverão ser descontados os valores dos impostos devidos, de forma que o valor líquido a ser pago ao credor é o resultado da subtração dos valores devidos a título de impostos do valor previsto na cláusula 3.2.

(.....)

Portanto, a meu ver, não há que se falar em excesso de execução, uma vez que, a parte embargante deve pagar a integralidade de R\$90.741,23 (noventa mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), justamente o valor pretendido na petição inicial da ação de execução (n. 5005646-31.2016.8.13.0672). Ressalte-se que o valor acima indicado, engloba a prestação de serviços e os impostos devidos.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO

DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025;

- Da violação do artigo 917, §2º, CPC

O recorrido ajuizou demanda pretendendo receber o valor de R\$90.741,23 (noventa mil , setecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos). Após perícia, ficou-se o valor correto de R\$79.616,59 (setenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos). Entretanto, o Tribunal entendeu que o perito fundamentou de forma contraditória, já que não deixou claro quem pagaria os impostos, sendo que, após questionado, esclareceu que seria a recorrida. Assim, o órgão fracionário deixou claro que, caso esse valor líquido seja considerado correto - R\$79.616,59 (setenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), a recorrida ainda terá que pagar impostos com ele, o que lhe causaria prejuízo injusto.

Na verdade, a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de Minas Gerais é que a perícia está incompleta, pois deixou de analisar a cláusula contratual que determina que cabe a recorrida o pagamento dos impostos também. A conta do perito foi simplesmente de encontrar o que deve a recorrente, sem levar em conta a obrigação da outra de pagar os impostos, segundo cláusula contratual reproduzida no acórdão.

Assim, somando ao valor do débito, o valor dos imposto (que, por força contratual cabe a recorrida) - chegar-se-ia ao valor cheio proposto pela exequente - de R\$90.741,23 (noventa mil , setecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), razão pela qual o Tribunal afastou a perícia e reformou o acórdão.

Ao se afastar da perícia não cometeu, o órgão fracionário, ilegalidade alguma, sendo possível ao magistrado afastar-se do laudo, desde que justifique, obviamente, o esforço argumentativo será sempre mais robusto para tanto, entretanto, entende esta corte que o acórdão está devidamente fundamentado neste sentido.

No mais, rever as premissas fáticas quanto ao laudo, importaria a esta corte revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela súmula 7/STJ. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO LAUDO

PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão das conclusões acerca do afastamento do laudo pericial, da configuração do dever de indenizar, bem como acerca do quantum indenizatório, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório . Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo utilizar-se de outros meios de provas para fundamentar seu entendimento acerca das questões controvertidas.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.835.909/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.115.238 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0452144-6

Número de Origem:

10000170567879004 50039051920178130672

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860

RECORRIDO : SOL - EM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

OUTRO NOME : SOL - EM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

ADVOGADO : BRUNO MENDONÇA PEREIRA - MG102662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026